



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15469.000463/2007-26  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.457 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** Lançamento de Ofício - Formalidades  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOLIMODE ROUPAS S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR AUTORIDADE COMPETENTE E SEM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE MATRÍCULA DO AUTUANTE, NEM MESMO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A mera ausência do número de matrícula do autuante, ainda que requisito formal exigido pelo art. 10, VI, do Decreto nº. 70.235/72, não enseja a nulidade do lançamento de ofício, em se tratando efetivamente de autoridade competente e tendo o sujeito passivo exercido plenamente o seu direito de defesa - nem mesmo tendo suscitado, tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, esta questão, o que leva, a rigor, à preclusão, já que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, a teor do art 17, do mesmo decreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 104 a 110), contra o Acórdão 3403-01.580, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 099 a 102), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

*LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE.*

*O auto de infração, como instrumento de lançamento, configura espécie de ato administrativo e, como tal, deve obrigatoriamente observar os requisitos legais de formalização, razão pela qual é nulo o documento que não indica a matrícula do servidor que o lavrou, ex vi do art. 10, VI do Decreto nº 70.235/72.*

*Processo anulado.*

O julgado versa sobre um Auto de Infração eletrônico da Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 029 a 049), lavrado em razão de Auditoria Interna de DCTF, por “*Pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total)*”.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 112), a PGFN defende que não há que se falar em nulidade unicamente pela ausência da matrícula da autoridade autuante, pois isto em nada cerceou o direito de defesa do contribuinte, tanto que este “*detalhe*”, conforme dito no Voto Conduzido, “*passou despercebido tanto pelo recorrente quanto pela autoridade julgadora*”, arrematando sua peça recursal dizendo que “*deve ser prestigiado o princípio do ‘pas de nullité sans grief’, ou seja, não há de se reconhecer uma nulidade sem a demonstração mínima de prejuízo à parte*”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 120 a 127), suscitando, em caráter preliminar, o não-conhecimento do Recurso, pois, “*Se a decisão recorrida entendeu que ocorreu prejuízo ao contribuinte com o não cumprimento do inciso VI, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não cabe em recurso especial o reexame dessa matéria fática*” (prova).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Não está aqui a PGFN a dizer que constou o número de matrícula do Auditor-Fiscal no Auto de Infração, então não que se falar em "reexame de prova", pelo que, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a ausência do número da Matrícula do autuante efetivamente foi “percebida” somente pela Turma do CARF, pois o contribuinte, tanto na Impugnação (fls. 003 a 014) como no Recurso Voluntário (fls. 064 a 072) nada diz a respeito, suscitando a nulidade por outra razão, que seria o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado eletronicamente, sem qualquer intimação prévia (que considera como um vício material, pois estaria a contrariar o art. 142 do CTN).

Vejamos, no que interessa, o que reza o Decreto nº 70.235/72, que regula o PAF:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

(...)

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

(...)

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Houve cerceamento do direito de defesa? Nenhum. O contribuinte pôde plenamente exercê-lo (indo mais além - se o Número da Matrícula fosse 57416 e estivesse consignado 57417, isto faria alguma diferença?)

Analisemos outra das exigências formais do art. 10, Inciso II: "o local, a data e a hora da lavratura".

Se o contribuinte é regularmente cientificado da exigência, importa para o trâmite do Processo a data (ainda mais a hora ...) da lavratura ?

Processo nº 15469.000463/2007-26  
Acórdão n.º 9303-008.457

CSRF-T3  
Fl. 143

---

Se olharmos outros incisos do mesmo art. 10, o "prejuízo" é patente: a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência.

Mas, neste caso, como bem disse a recorrente, não se vislumbra "*o mínimo prejuízo à parte*", tanto que ela nem o suscitou (a rigor, matéria preclusa, mas isto até não considero determinante, como razão de decidir).

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com retorno dos autos à instância ordinária.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas